TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07231/13

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Claudeeide de Oliveira Melo
Interessado: Franklin de Araújo Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESTADUAL – CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NORMALIDADE NA APLICAÇÃO DOS VALORES MOBILIZADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS – ARQUIVAMENTO. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01372/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, CPF n.º 330.084.934-91, gestor do Convênio n.º 0165/2006, celebrado em 27 de junho de 2006 entre o Governo do Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Mato Grosso/PB, objetivando a construção de uma quadra de esportes coberta na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Rento Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMAR* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Mato Grosso/PB, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, CPF n.º 330.084.934-91, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07231/13

João Pessoa, 30 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07231/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos acerca da prestação de contas do Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, gestor do Convênio n.º 0165/2006, celebrado em 27 de junho de 2006 entre o Governo do Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Mato Grosso/PB, objetivando a construção de uma quadra de esportes coberta na referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I – DICOG I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 311/320, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro termo aditivo, foi de 27 de junho de 2006 a 31 de dezembro de 2007; b) o montante pactuado foi de R$ 184.996,72, incluindo o acréscimo decorrente do Termo Aditivo n.º 02, R$ 36.996,72; c) os valores liberados totalizaram R$ 179.446,82; d) o convênio foi aprovado pela Controladoria Geral do Estado – CGE; e) a abertura de conta bancária específica para execução do objeto foi efetivada; e f) o exame dos extratos bancários, cópias de cheques, recibos, planilhas de medições, notas fiscais, termos aditivos e licitação não evidenciou irregularidades. Assim, os analistas opinaram pelo julgamento regular do ajuste.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa (convênios, consórcios e contratos) e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos partícipes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

> *Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, sem maiores delongas, concorde exposto pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 311/320, ficou patente a inexistência de máculas na presente prestação contas, cabendo, deste modo, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

PROCESSO TC N.º 07231/13

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) *JULGO REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMO* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Mato Grosso/PB, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, CPF n.º 330.084.934-91, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 08:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO